



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

SEM EXEDIENTE
MENSAGEM Nº 037 /GG

Em, 06 / 09 / 2011

Teresina(PI), 02 de SETEMBRO de 2011


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e.”

O projeto propõe a criação do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e como meio de agilizar e modernizar a comunicação entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias.

A comunicação eletrônica por meio Domicílio Tributário Eletrônico DT-e será utilizada com o objetivo de cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações, publicar editais e expedir avisos em geral.

É válido destacar que a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e garante a preservação do sigilo das informações, a identificação do sujeito passivo, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 05.09.11.
PARA LEITURA EM PLENÁRIO

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI Nº 023 , DE 02 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ – PI.

Art. 2º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e para comunicação eletrônica entre a SEFAZ -PI e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias estaduais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico, o portal de serviços e comunicações eletrônicas da SEFAZ - PI, disponível na Internet;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação de dados;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil; ou

b) certificado digital emitido ou reconhecido pela SEFAZ -PI e aceito pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e não tributárias para com a SEFAZ; ou

c) cadastro de identificação eletrônica administrado pela SEFAZ -PI.

§ 2º A comunicação entre a SEFAZ -PI e a pessoa a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo será feita na forma desta lei.

Art. 3º A SEFAZ -PI poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - publicar editais; e

IV - expedir avisos em geral.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 4º A utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na SEFAZ -PI, e será realizado na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SEFAZ -PI, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 5º Realizado o credenciamento de que trata o art. 4º, as comunicações da SEFAZ -PI serão feitas através do DT-e, dispensando-se qualquer das outras formas previstas na legislação, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação:

I - no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; ou

II- Decorridos 15 (quinze) dias contados da data da postagem da comunicação no DT-e, caso não ocorra a consulta referida no Inciso I.

§ 3º Quando os prazos referidos no § 2º recaírem em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 6º Ao credenciado na forma do artigo 4º, será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela SEFAZ - PI no portal do DT-e, mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 7º Para assinar comunicações e documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil.

Art. 8º Documentos transmitidos na forma do artigo 2º, § 1º, inciso IV, alínea "a", contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação federal específica.

§ 1º A transmissão de documentos que correspondam à digitalização de documentos em papel pressupõe a declaração explícita de que são cópia autêntica e fiel de seus originais, nos termos da legislação civil e criminal.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação a qualquer tempo.

§ 3º A não apresentação dos originais referidos no § 2º, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, poderá resultar na exclusão dos autos dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais passarão a fazer prova unicamente em favor da Administração Pública.

Art. 9º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora da emissão do Protocolo de Recebimento gerado pela SEFAZ -PI.

§ 1º Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as vinte e quatro horas do último dia do prazo previsto na comunicação, observado o horário de Brasília/DF, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

§ 2º No caso de indisponibilidade técnica da SEFAZ-PI, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 10. Ato do Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de SETEMBRO de 2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 09 / 11

Evangelina
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Firmino

para relatar.

Em 13 / 09 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PARECER Nº /11

Processo AL nº 1.402/11 - Projeto de Lei Complementar nº 37/11

Assunto: “*Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.*”

Autor: Governador do Estado do Piauí.

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio da Mensagem Nº 037/GG, o Governador do Estado do Piauí encaminhou, a esta Casa, o Projeto de Lei nº 023, de 02 de setembro de 2011, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DT – e.

DO PROJETO

O Projeto propõe a criação do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no âmbito do Estado do Piauí, como meio de agilizar a comunicação entre a SEFAZ – PI e o sujeito passivo das obrigações tributárias ou não tributárias estaduais.

A proposta traz os conceitos de domicílio eletrônico, meio eletrônico, transmissão eletrônica, bem como trata da utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo, após seu credenciamento por meio da SEFAZ – PI.

A comunicação eletrônica por meio do DT-e será utilizada com a finalidade de cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; encaminhar notificações e intimações; publicar editais e expedir avisos em geral, conforme dispõe o art. 3º deste Projeto de Lei.

A utilização da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na SEFAZ – PI, e será realizado na forma prevista nesta legislação. Ao credenciado será atribuído registro de acesso ao sistema eletrônico da SEFAZ – PI, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Com a efetivação do credenciamento, será possibilitada ao sujeito passivo a utilização dos serviços eletrônicos disponibilizados pela SEFAZ – PI, no portal do DT-e, mediante o uso de sua assinatura eletrônica.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O DT-e é uma ferramenta criada para facilitar a comunicação de atos oficiais com os usuários, resultando em uma redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, desburocratizando os procedimentos e disponibilizando, com



segurança total contra extravio e garantia quanto ao sigilo fiscal, o recebimento de atos e termos do processo administrativo fiscal produzido eletronicamente.

Os usuários desta ferramenta poderão acessar, na íntegra, todos os processos digitais em seu nome que estão tramitando na SEFAZ – PI, assim como receber, em seu endereço eletrônico, a informação de suas intimações com maior agilidade, o que dá ao contribuinte mais tempo para preparar suas impugnações e recursos cabíveis.

O Projeto de Lei, em análise, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 75, da Constituição Estadual.

Ainda, no rol das competências legais, o DT-e está previsto no art. 23 do Decreto Federal nº 70.235/72, cópia em anexo, que trata do processo administrativo fiscal, tendo sido atualizado pela Lei Federal 11.196/2005.

Por fim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 023/11, de autoria do Governador do Estado do Piauí.

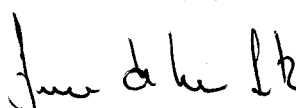
III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

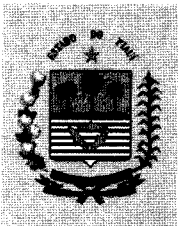
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de novembro de 2011.


Deputado Firmino Filho
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 12 / 11
Presidenta da Comissão de
Justiça



Assembleia Legislativa

Ào Presidente da Comissão do
Finanças
para os devidos fins.

em 06 / 12 / 11

Elisavete

Presidente da Comissão do Orçamento
União do Banco - Comissão Financeira

Ào Deputado Gustavo
Niwa
para relatar

em 7 / 12 / 11

Presidente da Comissão do Orçamento
União do Banco - Comissão Financeira

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL - 1402/11
PROJETO DE LEI 023/11
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 023/11 de autoria do Governo do Estado do Piauí que Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DT-e.

A proposição em tela visa agilizar e modernizar a comissão comunicação entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e o sujeito passivo das obrigações tributárias.

Outrossim, destaca-se que a comunicação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônica DT-e será utilizada com o objetivo de cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações, publicar editais e expedir avisos em geral, garantido a preservação do sigilo das informações, a identificação do sujeito passivo, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Referida proposição passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça em parecer competente da lavra do Deputado Firmino Filho.

Eis, em síntese, o relatório.



II – DO VOTO DO RELATOR

Em consonância com os substratos pertinentes à norma regimental desta Casa, a matéria em lume pertence à seara de competência da Comissão de Finanças e Tributação que, dentre outras matérias, destaca-se: Sistema Tributário Estadual e repartição de receitas tributárias; normas específicas de direito tributário; legislação referente a cada tributo, bem como: tributação, arrecadação, fiscalização ... administração fiscal (Art. 34, inciso IV, alínea “j” e “l” do Regimento Interno), logo compatível com a análise desta Comissão.

Observa-se, destarte que no mérito em questão o projeto em discussão tem grande importância para o Estado do Piauí, vez que visa agilizar e modernizar a comunicação entre a Secretaria da Fazenda do Estado do e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias.

Concebível por todos que o Governo ao propor a presente proposição procura organizar a estrutura de arrecadação com vista a fazer frente às despesas nas diversas secretarias e órgãos deste Estado.

Neste sentido mais do que preenchidos, estão a viabilidade, o interesse público e o que é melhor de referida proposição.

Destarte, de acordo com os argumentos supracitados, **esta Relatoria é pelo parecer favorável à tramitação da presente proposição**

Assim, votamos.

III – PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Finanças Públicas, após discussão e votação da matéria, delibera:

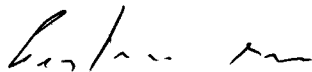
() pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos, dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a

 2

aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

2011. Sala das Comissões Técnicas, Teresina (PI), 13 de dezembro


Deputado Gustavo Neiva
Relator

